PROCESSO TC	TC/006484/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE-SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO(A)	**BRENO OLIVEIRA GOMES (FILHO MENOR)**
PROCURADOR	LUIS ALBERTO MENESES- PARECER Nº 342/2019
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 34.154 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL E INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 2ª Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro as Portarias nº 1601/2014 e 1603/2014 de 15 de abril de 2014, da Pensão por Morte ao beneficiário **BRENO OLIVEIRA GOMES,** nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, a apreciação da legalidade do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 1601/2014 e 1603/2014 de 15.04.2014) concedida ao filho menor **Breno Oliveira Gomes**, beneficiário do ex-segurado **José Everaldo Gomes**, Professor, falecido em 13.01.2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8° Ofício de Notas e Registro Civil de Aracaju (fls. 04).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/11/2019 09:17:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:33

A Coordenadoria Jurídica opinou através do Parecer Jurídico nº 279/2019, reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida ao filho menor Breno Oliveira Gomes, sendo-lhe garantido o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime da revisão anual.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 342/2019, opinou pela legalidade da pensão e consequente registro, com base em proventos integrais e regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado possuía dois vínculos como Professor com o Estado de Sergipe, fl. 46/51, sendo que recebeu no mês anterior ao óbito (dezembro/2013) remunerações de R$ 5.862,62 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e R$ 4.093,35 (quatro mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um total da pensão no valor de 9.513,70 (nove mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos, consoante documentos (fl. 06/07).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o beneficiário faz jus à pensão com o valor correspondente à totalidade das remunerações do ex-segurado, na forma do art. 54, I da LC 113/2005, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/11/2019 09:17:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:33

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR(R$)
BRENO OLIVEIRA GOMES	FILHO MENOR DE 18 ANOS NÃO EMANCIPADO	100%	R$ 5.420,35 R$ 4.093,35
VALOR TOTAL DA PENSÃO			**R$ 9.513,70**

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida ao beneficiário **Breno Oliveira Gomes**, no valor de R$ 9.513,70 (nove mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime da revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 18/09/2019 por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte ao menor **Breno Oliveira Gomes** beneficiário do ex-segurado **José Everaldo Gomes,** falecido em 13/01/2014, consoante certidão de óbito emitida pelo

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/11/2019 09:17:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:33

cartório do 8º Ofício de Notas e Registro Civil de Aracaju, no valor de **R$ 9.513,79** (nove mil, quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos), sendo-lhe garantido o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime jurídico da **revisão anual,** conforme cálculos abaixo discriminados:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR(R$)
BRENO OLIVEIRA GOMES	FILHO MENOR DE 18 ANOS NÃO EMANCIPADO	100%	R$ 5.420,35 R$ 4.093,35
VALOR TOTAL DA PENSÃO			**R$ 9.513,70**

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente) o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro Rafael Sousa Fonsêca em Substituição a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em, **13 de novembro de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/11/2019 09:17:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:33